



fls. 74



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 001/2023/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2021.00009642-1

Fortaleza, 11 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei complementar em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DEÇON.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnias pares.

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio – CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452-3738 – E-mail:
api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/01/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00009642-1 e o código C5BEA9.



fls. 75



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE ____ DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 23-A.** O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, será reduzido em 30% (trinta por cento), caso ocorra o pagamento à vista no prazo previsto no §2º do artigo anterior.

§ 1º O pagamento da penalidade na forma prevista no caput implicará o reconhecimento da prática da infração apontada na decisão sancionatória e na confissão de débito, bem como na renúncia à interposição de recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON ou qualquer outra ação ou medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da sanção imposta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, ____ de ____ de 2023.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Rua Assunção, 1100, bairro José Bonifácio. CEP.: 60.050-011. Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452.3738 – E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/01/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00009642-1 e o código CSA955.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoadado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei ora apresentado visa alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, passando a prever que os infratores das normas de proteção ao consumidor poderão obter desconto nos valores das multas aplicadas se forem pagas à vista até o dia do seu vencimento.

Destaque-se que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) é o órgão integrante da estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará que coordena a política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo responsável pela aplicação das normas estabelecidas na Lei 8.078 e na legislação correlata.

Segundo o art. 4º da reportada lei, compete ao DECON o poder para fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor. Assim, ao exercer a função administrativa relacionada ao poder de polícia, o Decon pode aplicar sanções administrativas em face de prática infrativa, por meio do seu Secretário-Executivo, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30/2002. Há previsão legal para que, nas hipóteses em que for cominada a pena de multa, o infrator seja notificado para efetuar o seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON.

Sendo assim, a aprovação do presente projeto de lei complementar implicará na criação de mecanismos de incentivo à quitação das multas impostas aos infratores das normas de proteção ao consumidor pelo Decon. Tal medida viabilizará que os valores recolhidos a título de multa revertam de forma célere em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, sem necessidade da inscrição em dívida ativa, sem necessidade de um procedimento demorado e custoso de cobrança do devedor.

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Rua Assunção, 1100, bairro José Bonifácio. CEP.: 60.050-011. Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452.3738 – E-mail: api@mpce.mp.br



fls. 77



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Além disso, considerando que a concessão do desconto ficará condicionada à não interposição de recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON ou qualquer outra ação ou medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da sanção imposta, a medida tem o potencial de diminuir o quantitativo de recursos administrativos que aportam no referido órgão.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Rua Assunção, 1100, bairro José Bonifácio. CEP.: 60.050-011. Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452.3738 – E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/01/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00009642-1 e o código C5A955.